SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101581 - AM (2026/0212093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAMILA SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR - AM019777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISDIÇÃO DO STJ NÃO INAUGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ter sido impetrado contra decisão proferida monocraticamente pelo relator na origem.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da cautelar, invoca condições pessoais favoráveis, alega inexistência de justa causa para a ação penal e requer substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser responsável por criança menor de 12 anos, além de pleitear prisão domiciliar humanitária diante de quadro de saúde (esporotricose).
3. As decisões anteriores. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ausência de exaurimento de instância. Manifestação ministerial pelo provimento. Submissão do feito à Turma julgadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça se inaugura para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida na origem, sem prévia deliberação colegiada em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59731499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72059a9d-01a3-4b36-ba11-03b8f1925920

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se houve apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos e aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça depende do exaurimento da instância ordinária; a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem prévio julgamento colegiado de agravo interno na origem, impede o conhecimento do writ (CF/1988, art. 105, II, a).
7. Inexistência de inovação recursal. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 72059a9d-01a3-4b36-ba11-03b8f1925920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101581 - AM (2026/0212093-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAMILA SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	:	SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR - AM019777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISDIÇÃO DO STJ NÃO INAUGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ter sido impetrado contra decisão proferida monocraticamente pelo relator na origem.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da cautelar, invoca condições pessoais favoráveis, alega inexistência de justa causa para a ação penal e requer substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser responsável por criança menor de 12 anos, além de pleitear prisão domiciliar humanitária diante de quadro de saúde (esporotricose).

3. As decisões anteriores. Decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ausência de exaurimento de instância. Manifestação ministerial pelo provimento. Submissão do feito à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA59247170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:08
Código de Controle do Documento: 8a84c640-cfeb-4621-8afc-1b63fa3f7d79

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça se inaugura para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida na origem, sem prévia deliberação colegiada em agravo interno.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se houve apresentação, no agravo regimental, de argumentos novos e aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça depende do exaurimento da instância ordinária; a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem prévio julgamento colegiado de agravo interno na origem, impede o conhecimento do writ (CF/ 1988, art. 105, II, a).

7. Inexistência de inovação recursal. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA SILVA TAVARES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* em razão de ter sido impetrado contra decisão proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem.

Consta dos autos a prisão em flagrante da paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, termos em que denunciada.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal, devido a ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar ponderando as condições pessoais favoráveis da paciente.

Argumenta que não há justa causa para ação penal e aduz que é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de criança menor de 12 (doze) anos e responsável por seus cuidados, devendo ser observado o melhor interesse da criança.

Documento eletrônico VDA59247170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:08
Código de Controle do Documento: 8a84c640-cfeb-4621-8afc-1b63fa3f7d79

Assevera, ainda, que o quadro grave de saúde da paciente, diagnosticada com esporotricose, autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 365-373, pelo provimento do recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

O *habeas corpus* não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, a jurisdição desta Corte Superior é inaugurada com o esgotamento da via ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto impetrado *mandamus* contra decisão monocrática, inexistindo deliberação pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre o o pleito de revogação da prisão preventiva, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não exaurida a instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
>
> 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 806.317/RJ, Quinta Turma, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 14/4/2023.)

Nesse mesmo sentido: (AgRg no HC n. 796.781/SP, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 31/3/2023), (AgRg no RHC n. 162.760/SP, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2022),(AgRg no HC 566.967/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA59247170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:08
Código de Controle do Documento: 8a84c640-cfeb-4621-8afc-1b63fa3f7d79

Palheiro, DJe 25/06/2020),(AgRg no HC 520.919/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/08/2019).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59247170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:08
Código de Controle do Documento: 8a84c640-cfeb-4621-8afc-1b63fa3f7d79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.581 / AM

Número Registro: 2026/0212093-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00152131620268049001 00400508220268041000 152131620268049001 400508220268041000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR - AM019777
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CAMILA SILVA TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO SILVA TAVARES
CORRÉU	: CARLOS BRASIL MARTINS DE SOUZA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA SILVA TAVARES (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES JUNIOR - AM019777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59689449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: a1396504-8dbe-47ab-8df8-11dc00c2312f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: a1396504-8dbe-47ab-8df8-11dc00c2312f